

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

LINDOMAR GERALDO DE OLIVEIRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

“COOPERATIVAS DE CRÉDITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GOÍÁS

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

LINDOMAR GERALDO DE OLIVEIRA



“COOPERATIVAS DE CRÉDITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Prof^a. Alenir das Graças Nascimento.

T. 129642
26595
2007

RUBIATABA-GO
2007

Tombo n°	13189
Classif.	D-348.234.73
Ex.	..I. LINDOMAR OLIVEIRA 2007
Origem:	d
Data:	13.3.08

FOLHA DE APROVAÇÃO

LINDOMAR GERALDO DE OLIVEIRA

“COOPERATIVAS DE CRÉDITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado:

Orientadora: *Alenir das Graças Nascimento*
Profª. Ms. ALENIR DAS GRAÇAS NASCIMENTO
Mestre em Direito

1º Examinador: *Monalisa S. Bittar*
Prof. MONALISA SALGADO BITTAR
Especialista em Direito

2º Examinador *Roseane Cavalcante de Souza*
Profª. Ms. ROSEANE CAVALCANTE DE SOUZA
Mestre em Direito

RUBIATABA-GO
2007

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos, desfrutando, juntos, destes momentos que nos são tão importantes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

*"A comunidade de investigação é um estar a caminho. É adquirir a consciência do outro, sem
perder a consciência de si"*

Nondeilde Ferraz de Almeida

RESUMO: Cooperativismo como um fenômeno derivado da necessidade humana. O mesmo nasce, portanto, da própria luta social, sendo uma doutrina de origens motivadas por situações práticas. O trabalho realiza, em um primeiro momento, uma exposição histórica da origem ideológica, a corrente dos Socialistas Utópicos, estabelecendo os princípios teóricos e as regras práticas da organização e do funcionamento das cooperativas, que representam ainda hoje, uma alternativa para a geração de trabalho, renda e bem-estar social, sendo opção de contraponto ao capitalismo globalizado e excludente, uma vez que partilha os resultados com todos, sendo um espaço democrático, de respeito e ajuda mútua em que as pessoas crescem e realizam-se econômica, profissional e socialmente, como cidadãos livres. Ao longo do tempo o Cooperativismo foi se distanciando de seus princípios originários, sendo utilizado como instrumento de dominação do Estado, principalmente no Brasil, onde este quadro somente reverteu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de garantir a autonomia e efetivar a autogestão, coloca o Estado como apoiador deste sistema, garantidor da participação social e do Direito Cooperativo, dada à importância deste instituto como forma de transformação social. Através de um processo de construção ascendente, respeitando a democracia e a igualdade, onde as organizações coletivas são os protagonistas da transformação social.

Palavras-chave: Cooperativismo; crédito; renda; cidadania e democracia.

ABSTRAT: Cooperativismo with a phenomenon derived from the necessity human being. The same it is born, therefore, of the proper social fight, being a doctrine of origins motivated for practical situations. The work carries through, at a first moment, a historical exposition of the ideological origin, the chain of Socialist the Utopian ones, establishing the theoretical principles and the practical rules of the organization and the functioning of the cooperatives, that still represent today, an alternative for the work generation, income and social welfare, being option of counterpoint to the globalizado and exculpatory capitalism, a time that allotment the results with all, being a democratic space, of respect and mutual aid where the people grow and become fullfilled themselves economically, professional and socially, as free citizens. Throughout the time the Cooperativismo was if distanciando of its originary principles, being used as instrument of domination of the State, mainly in Brazil, where this picture was only reverted with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, that beyond guaranteeing the autonomy and accomplishing the self management, it places the State as apoiador of this system, guarantor of the social participation and the Cooperative Right, given to the importance of this institute as form of social transformation. Through a process of ascending construction, respecting the democracy and the equality, where the collective organizations are the protagonists of the social transformation.

Word-key: Cooperativismo; credit; income; citizenship and democracy.

LISTA DE SIGLAS

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

BANCOOB – Banco Cooperativo do Brasil S.A.

CENAL – Comissão Executiva Nacional do Alcool

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNC – Conselho Nacional de Cooperativismo

COMCOR – Conselho Municipal do Cooperativismo

JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCB-GO – Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás

PLA – Patrimônio Líquido Ajustado

SCCOP – Serviço de Compensação de Cheques

SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil

SFN - Sistema Financeiro Nacional

CMN - Conselho Monetário Nacional

ONU Organização das Nações Unidas

OCA – Organização das Cooperativas das Américas e as organizações nacionais

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

SESCOOP – Serviço de Aprendizagem do Cooperativismo

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE SIGLAS

INTRODUÇÃO

	11
1. SOCIEDADE COOPERATIVA	12
1.1. Definição de Cooperativas	12
1.2. Definição de Cooperado	12
1.3. Características da Sociedade Cooperativa	12
1.4. Diferença entre Sociedade Cooperativa e outras empresas	13
1.5. Princípios do Cooperativismo	14
1.6. Classificação das Cooperativas	15
1.7. Ramos do Cooperativismo	15
1.7.1 Agropecuário	15
1.7.2. Consumo	16
1.7.3. Crédito	16
1.7.4. Educacional	17
1.7.5. Especial	17
1.7.6. Habitacional	18
1.7.7. Infra-Estrutura	18
1.7.8. Mineral	18
1.7.9. Produção	19
1.7.10. Saúde	19
1.7.11. Trabalho	19
1.7.12. Transporte	20
1.7.13. Turismo e Lazer	20
1.8. Simbologia Internacional do Cooperativismo	20
2. COOPERATIVISMO DE CRÉDITO	22
2.1 Breve histórico	22
2.2. Problema na formação de uma cooperativa	33
3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO	35
3.1. Principais características	45
3.2. Microempréstimo Simplicado	46

3.3. A integração social via processo de educação cooperativista	49
4. COOPERATIVISMO NA MODERNIDADE	52
4.1. Sistema de Representação do Cooperativismo	53
4.2. Alguns Dados Sobre o Cooperativismo Brasileiro	54
4.3. Procedimentos para a instrução de processos pelas cooperativas de crédito	55
5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998	56
5.1. O Código Civil de 2002	58
5.2. Leis Especiais	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	62

INTRODUÇÃO

O Cooperativismo ao longo da história, culminando com o estágio atual do Cooperativismo na perspectiva da Economia Solidária, que refloresce a cooperação no mundo do trabalho, consagrada também nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, que define Estado Brasileiro.

É uma sociedade de natureza civil, formada por pessoas unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns e cujos aspectos legais e doutrinários são distintos das outras sociedades. Fundamenta-se na economia solidária e se propõe a obter um desempenho eficiente, através da qualidade e da valoração dos serviços que presta a seus próprios associados e usuários.

A cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente, para satisfazer aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, por meio da criação de uma sociedade democrática e coletiva.

As empresas-cooperativas baseiam-se em valores de ajuda mútua, solidariedade, democracia e participação. Tradicionalmente, os cooperados acreditam nos valores éticos de honestidade, responsabilidade social e preocupação pelo seu semelhante.

1. SOCIEDADE COOPERATIVA

1.1. Definição de Cooperativas:

O conceito de sociedades cooperativas, urbanas ou rural, segundo Instrução Normativa nº. 3, de 14 de Julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, na forma da Lei nº. 5.764, de 1971, modificada parcialmente pela Lei nº. 6.981, de 30/03/82 assim conceitua:

- **Cooperativa de Trabalho, também chamada de Cooperativa de Mão-de-obra** é a sociedade formada por operários, artífices ou pessoas da mesma profissão, ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros, por seu intermédio. Ela intermediariza a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.
- **Cooperativa de Produção**, sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens e serviços.
- **Cooperativa de Produtores** é a sociedade organizada por pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, industrializar, ou comercializar e industrializar a produção de seus cooperados. Estes cooperados estão enquadrados no Regulamento Geral da Previdência Social, como segurados obrigatórios na categoria de contribuintes individuais.

1.2. Definição de cooperado:

Todo trabalhador associado à cooperativa, que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas no estatuto da cooperativa é denominado cooperado.

1.3 Características da Sociedade Cooperativa:

- 1ª - número ilimitado de associados;
- 2ª - variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;
- 3ª - limitação do número de quotas-partes do capital social para cada associado (facultado o critério da proporcionalidade);

4ª - impossibilidade de cessão de quotas-partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade;

5ª - singularidade de voto;

6ª - quorum para realização da assembléia geral;

7ª - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

8ª - existência de fundos de reserva para assistência técnica educacional e social;

9ª - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial, social e de gênero;

10ª - prestação de assistência aos associados e, se previsto no estatuto, extensível aos empregados;

11ª - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

1.4. Diferenças entre Sociedade Cooperativa e outras empresas:

Sociedade Cooperativa	Sociedade Empresária
Sociedade de pessoas	Sociedade de capital
Gerar condições de produção e trabalho aos cooperados	Gerar lucro aos acionistas ou cotistas
Deliberações: um voto por cooperado	Voto proporcional ao n. de ações ou cotas
Participação democrática	O sócio majoritário é quem decide
Quorum nas assembléias: com base no n. de cooperados	Quorum com base no capital social
Retorno proporcional das operações realizadas pelo cooperado	Dividendos proporcionais à participação no capital
Número ilimitado de sócios	Regra: número limitado de cotistas
As quotas-partes são intransferíveis a não-cooperados	As cotas podem ser transferidas aos sócios ou terceiros
O objetivo social é exercido pelos cooperados	Em regra, o trabalho é executado pelos empregados.
Relação trabalhista entre cooperativas e seus empregados	Relação trabalhista entre empresa e empregados
Relação civil entre cooperativa e cooperados	Relação civil entre empresa e sócio ou acionistas
Não se sujeita a falência	Se sujeita a falência
A sociedade possui fins lucrativos	Possui fins lucrativos

1.5. Princípios do Cooperativismo:

Princípios do cooperativismo são linhas orientadoras através das quais as cooperativas põem seus objetivos em prática, cujas regras devem nortear o relacionamento entre cooperados e cooperativa, uma vez que sinalizam o verdadeiro espírito do cooperativismo, distinguindo-a de outros tipos de empreendimentos econômicos. Pela Aliança Cooperativa Internacional - ACI, os princípios cooperativos passaram a ter o seguinte entendimento:

1º - Adesão voluntária e livre: as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizarem seus serviços e assumirem as responsabilidades como membros, sem quaisquer discriminações de nenhuma natureza;

2º - Gestão democrática pelos membros: as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os cooperados, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes;

3º - Participação econômica dos membros: Os cooperados contribuem equitativamente para o capital da sociedade, controlando-o democraticamente. Este patrimônio passa a fazer parte da sociedade e é destinado aos seus objetivos sociais;

4º - Autonomia e independência da cooperativa: A cooperativa é uma organização autônoma de ajuda mútua, controlada pelos seus membros. Em suas relações com terceiros deve atuar com total independência, sem qualquer interferência em sua autonomia e administração;

5º - Educação, formação e informação: As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir cada vez mais eficazmente para o desenvolvimento da cooperativa;

6º - Intercooperação: As cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais;

7º - Interesse pela comunidade: As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

1.6. Classificação das Cooperativas

Quanto à classificação, as cooperativas se dividem:

Singulares: constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas. Caracterizam-se pela associação de pessoas que se organizam para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais, mediante a cooperação mútua destes na execução dos negócios.

Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas: constituídas por, no mínimo, 3 (três) Cooperativas Singulares. Visam a organização em comum e em maior escala das atividades econômicas e assistenciais das filiadas (cooperativas singulares).

Confederações de Cooperativas: constituídas por, no mínimo, 3 (três) Federações de Cooperativas ou Cooperativas Centrais, e têm por objetivo a coordenação das atividades das respectivas filiadas, ainda que de diferentes ramos.

1.7. Ramos do Cooperativismo

Os 13 ramos do cooperativismo foram definidos, em 04 de maio de 1993, com base em modelos da Aliança Cooperativa Internacional - ACI e da Organização das Cooperativas da América - OCA.

1.7.1 Agropecuário:

A agricultura brasileira tem se desenvolvido e conquistado posição de destaque internacional. As cooperativas agropecuárias que reúnem milhares de agricultores em todo o país acompanham a evolução desse setor que alavanca a economia.

Com um contingente superior a um milhão de agropecuaristas, as cooperativas agrícolas são responsáveis por boa parte da produção de trigo, leite, carne, mel, hortifrutigranjeiros, aguardente, milho, soja e seus derivados.

Também investem em pesquisas e experimentação para garantia do desenvolvimento e aumento da produção.

1.7.2 Consumo:

As cooperativas de consumo estão relacionadas à compra em comum de artigos de consumo para seus associados.

Ao longo da década de 90, o número de cooperativas desse segmento ficou estável. Isto demonstra o esforço realizado para manter os espaços já ocupados e competir com as grandes redes de super e hipermercados.

Tendo em vista a integração com outros ramos, o cooperativismo de consumo vem realizando estudos e promovendo encontros visando a ocupação de seu espaço no contexto cooperativista nacional.

1.7.3 Crédito:

As cooperativas de crédito estão fortalecidas dentro do sistema financeiro.

Os bancos cooperativos passaram por um processo de consolidação, desde a criação e regulamentação do Bansicredi, em 1996, e a autorização para funcionamento do Bancoob pelo Banco Central em 1997, ficando assim estabelecido, efetivamente, um sistema de crédito exclusivo do cooperativismo, promovendo um grande salto para o seu desenvolvimento.

O cooperativismo de crédito surgiu em 1902. Seu desenvolvimento foi caracterizado por vários obstáculos e chegou à década de 90 com uma forte credibilidade, se mantendo estável e conquistando seu espaço dentro do mercado financeiro.

A procura dos serviços prestados pelas cooperativas de crédito vem aumentando significativamente, principalmente pelo fato de oferecerem taxas de juros e custos de serviços sensivelmente mais baixos, chegando atualmente à prestação de serviços bancários completos.

Nesse ramo, destacamos as cooperativas de créditos rurais (constituídas por produtores rurais); de economia e crédito mútuo (constituídas por trabalhadores de empresas públicas e privadas) e recentemente através da Resolução 3.106, de 25/06/2003 e 3.140, de 27/11/2003 do Banco Central abriu-se a possibilidade da constituição de cooperativas

constituídas por micro e pequenas empresas, de empresários associados a entidades representativas de classe patronal (sindicato ou associações) e as de Livre Admissão de Associados (sistema Luzzatti).

1.7.4 Educacional:

Este ramo do cooperativismo espelha bem a realidade do ensino brasileiro, tendo em vista que as instituições tradicionais não atendem às necessidades básicas da população, ou seja, qualidade educacional com um preço justo. As cooperativas educacionais, por serem entidades sem fins lucrativos, passaram a constituir uma alternativa para a solução do problema do ensino no país.

Além de cobrar mensalidades mais baixas, as cooperativas permitem que os pais participem de forma mais efetiva da vida escolar de seus filhos.

Os pais, além do contato direto com os professores, têm a oportunidade de participar de um conselho pedagógico ligado à diretoria da cooperativa e ao corpo docente.

Além das cooperativas constituídas por pais e professores, encontramos também outras constituídas somente por professores, as quais prestam serviços a escolas, aulas particulares, cursos extra-curriculares etc.

1.7.5 Especial:

A Lei nº. 9.867, de 10 de novembro de 1999, criou a possibilidade de se constituírem cooperativas "sociais" para a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos, mediante atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços, contemplando as seguintes pessoas: deficientes físicos, sensoriais, psíquicos e mentais, dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, dependentes químicos, pessoas egressas de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção e aos adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

O estatuto da cooperativa social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de

peessoas em desvantagem. Nesse ramo, também estão as cooperativas constituídas por pessoas de menor idade ou por pessoas incapazes de assumir plenamente suas responsabilidades como cidadão.

1.7.6 Habitacional:

Com o objetivo de solucionar o problema da casa própria, ainda muito difícil para a maioria da população, uma das soluções tem sido a constituição das cooperativas habitacionais, as quais vêm procurando utilizar o autofinanciamento visando a aquisição do imóvel pretendido.

São os integrantes das classes de média e baixa renda, os maiores beneficiários desse ramo, uma vez que as linhas de crédito faltando, face aos altos juros praticados pelas instituições financeiras.

1.7.7 Infra-Estrutura:

São as cooperativas que prestam serviços de eletrificação, saneamento e telecomunicações.

Buscam atender da melhor forma possível uma grande parcela da população que vive isolada e excluída dos serviços de infra-estrutura.

Com as privatizações, fusões, aquisições e as novas empresas que estão surgindo no mercado, vários profissionais qualificados poderão aderir ao cooperativismo, propiciando com que o setor se desenvolva mais. É promissor o desenvolvimento desse ramo.

1.7.8 Mineral:

As cooperativas minerais, através de regras claras e orientação adequada, têm contribuído para conscientizar os micromineralizadores sobre a necessidade de preservar o meio ambiente, que trabalhado de maneira correta rende resultados satisfatórios para os cooperados e para a comunidade, sem danos à natureza.

Incluem-se nesse ramo as cooperativas constituídas por garimpeiros, quebradores de pedras, trabalhadores na extração de areia, pedra e pedregulho, entre outros.

Garantem a disseminação de técnicas mais atualizadas e racionais de exploração, fortalecendo o setor e gerando vantagens para todos.

1.7.9 Produção:

São cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e mercadorias, sendo os meios de produção, propriedade coletiva, através da pessoa jurídica.

Para os empregados, cuja empresa entra em falência, a cooperativa de produção geralmente é uma alternativa viável para manter postos de trabalho.

Atualmente, cada vez mais os empregados estão descobrindo as vantagens de constituir o próprio negócio, deixando de ser assalariados para tornarem-se donos de sua empresa - a cooperativa.

1.7.10 Saúde:

As cooperativas de saúde estão subdivididas em quatro áreas básicas: atendimento médico/hospitalar, odontológico, psicológico e na organização dos usuários desses serviços.

Com atendimento rápido e confiável, as cooperativas de saúde são para os usuários, sinônimo de qualidade e credibilidade. Para os profissionais da área a vantagem também é grande, possibilitando condições favoráveis para o exercício da profissão e visando uma remuneração mais justa.

Aos seus cooperados oferecem condições propícias de trabalho, investindo na capacitação profissional e cooperativista por meio de treinamentos e especializações complementares à formação acadêmica.

1.7.11 Trabalho:

Os trabalhadores numa cooperativa de trabalho são, ao mesmo tempo, usuários (utilizam-se da cooperativa para, através dela, buscar e/ou manter postos de trabalho) e donos do próprio negócio (ingressam com capital para constituir a empresa cooperativa).

Eles são a própria mão-de-obra, não há empregados na atividade fim, é uma autêntica cooperativa autogestionária: todos participam, ao mesmo tempo, na gestão e prestação de

serviços. Possuem uma relevância social e consistem na promoção socioeconômica de seus associados.

São destaques nesse ramo as cooperativas constituídas por: carregadores, vigilantes, trabalhadores da construção civil, garçons, garis, cabeleireiros, artistas de teatro, costureiras, coletores de materiais recicláveis, auditores, consultores etc.

1.7.12 Transporte:

Com a criação em abril de 2002 esse ramo passou a congrega as cooperativas que atuam no transporte de passageiros, cargas (líquidas e secas), escolares, motos-boy, transportes de veículos.

Até a data acima essas cooperativas pertenciam ao ramo trabalho, mas que pelas suas atividades e necessidades na resolução de problemas cruciais, inerentes à área, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, através de Assembléia Geral, aprovou a criação desse ramo.

1.7.13 Turismo e Lazer:

Criado a partir de abril de 2000, é composto por cooperativas que atuam no setor de turismo e lazer. Este ramo está surgindo com boas perspectivas de crescimento, pois todos os estados brasileiros têm grande potencial para o turismo cooperativo, que visa organizar as comunidades para disponibilizarem o seu potencial turístico, hospedando os turistas e prestando-lhes toda ordem de serviços, e simultaneamente, organizar os turistas para usufruírem desse novo processo, mais econômico, mais educativo e mais prazeroso.

O ramo do turismo e lazer pode contribuir significativamente para a geração de oportunidades de trabalho, distribuição da renda e preservação do meio ambiente.

1.8. Simbologia Internacional do Cooperativismo:

- Pinheiro: antigamente, o pinheiro era tido como um símbolo da imortalidade e da fecundidade, pela sua sobrevivência em terras menos férteis e pela facilidade na sua multiplicação.
- Círculo: representa a vida eterna, pois não tem horizonte final, nem começo, nem fim.

- Verde: o verde-escuro das árvores representa o princípio vital da natureza.
- Amarelo: o amarelo-ouro representa o sol, fonte permanente de energia e calor.

Assim nasceu o emblema do cooperativismo: um círculo abraçando dois pinheiros, para indicar a união do movimento, a imortalidade de seus princípios, a fecundidade de seus ideais e a vitalidade de seus adeptos. Tudo isso marcado na trajetória ascendente dos pinheiros que se projetam para o alto, procurando crescer cada vez mais.

- Bandeira: a bandeira, que leva as cores do arco-íris, constitui o símbolo internacional do cooperativismo, aprovado pela Aliança Cooperativa Internacional – ACI, em 1932. O cooperativismo, ao adotar essa bandeira, leva a mensagem de paz e da unidade, que supera as diferenças políticas, econômicas, sociais, raciais e religiosas de povos e nações. Luta por um mundo melhor, onde a liberdade individual, a dignidade e justiça social sejam os valores norteadores da sociedade humana.

2. COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

2.1 Breve histórico

O cooperativismo evoluiu e conquistou um espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar do homem, o trabalho e o desenvolvimento social.

Por sua forma igualitária e social o cooperativismo é aceito por todos os governos e reconhecido como fórmula democrática para a solução de problemas sócio-econômicos.

A valorização da união entre as cooperativas existe desde o seu surgimento, e hoje elas estão organizadas internacionalmente. A entidade que coordena esse movimento nos cinco continentes é a Aliança Cooperativa Internacional - ACI¹.

Criada em 1895 e atualmente sediada em Genebra, Suíça, essa associação não-governamental e independente reúne, representa e presta apoio às cooperativas e suas correspondentes organizações, Objetivam a integração, autonomia e desenvolvimento do cooperativismo.

O Cooperativismo está presente em toda a parte. Ele integra os regimes de economia planejada e os de livre mercado. Pode ser encontrado no meio urbano e no meio rural.

O número de cooperados em todo o mundo ultrapassa 900 milhões de pessoas. Isso torna o movimento cooperativista a maior doutrina não religiosa do planeta.

A sociedade passa por transformações constantes de cunho social, político e econômico em função do processo de globalização em que estamos inseridos. Com isso, surge cada vez mais a necessidade da sociedade se organizar para fortalecer-se, visando maior competitividade e conseqüentemente proporcionar o crescimento econômico e social das comunidades.

Este esforço de pesquisa tem por objetivo retratar a influência da ideologia cooperativista nas primeiras cooperativas e nas cooperativas de crédito. Através de pesquisa bibliográfica, resgata-se a história do cooperativismo iniciando pelos precursores passando pelos pioneiros, pelo desenvolvimento mundial, e, por fim, a história do cooperativismo no Brasil, especificando se o cooperativismo de crédito. Após a contextualização histórica e

¹ ACI (Aliança Cooperativa Internacional).

Disponível: http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/breve_hist.php. Acesso: 25/6/07

estrutural, é realizada uma análise das influências ideológicas, pautada nos princípios do cooperativismo com base na estrutura social e econômica de uma cooperativa de crédito.

As organizações cooperativas² têm proliferado em todo o mundo, principalmente a partir de meados do século passado, até os dias de hoje. Sua origem remonta às necessidades dos agricultores, artesãos e operários se organizarem como forma de defesa frente às situações de mercado. Muitas são as atividades econômicas nas quais o sistema cooperativo exerce um papel de destaque.

Atualmente mais de 800 milhões de pessoas fazem parte de alguma maneira de associações cooperativas, e a perspectiva social desse tipo de organização inserida no sistema capitalista propicia um crescimento ainda mais espantoso.

Esses simples trabalhadores se reuniram, formataram um estatuto social, enumeraram princípios e determinaram valores sociais. A cooperativa cresceu, atendeu suas necessidades de consumo e existe até hoje, 150 anos depois, embasando todas as cooperativas do mundo em torno de suas ideologias e princípios.

Assim, sendo as cooperativas um sistema econômico-social, autogerido em bases democráticas, operacionalizado por meio da ajuda mútua, destinado à satisfação das necessidades econômicas dos membros a ele interligados, torna-se de extrema relevância atentar para a base de toda essa estrutura, sendo esta os ideais cooperativistas.

Este esforço de pesquisa retrata a história do cooperativismo, desde as primeiras idéias defendidas por intelectuais preocupados com a rigidez do capitalismo, até a história da formação e constituição da Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale, considerando seus princípios e seu estatuto social.

Atenta-se também para o cooperativismo de crédito, demonstrando-o enquanto organização voltada para a satisfação das necessidades de crédito e de serviços bancários de seus cooperados, além de retratar a história das cooperativas de crédito no mundo e no Brasil, salientando os valores envolvidos na criação dessas, baseadas nas necessidades locais.

Os precursores do cooperativismo, desde seus primórdios e de maneira cada vez mais notória, a organização burocrática tradicional se desenvolveu em um contexto social urbano. Expandiu-se e continua se expandindo graças ao fato de que a produção social e econômica se trasladou do campo para as cidades, com a produção dos bens primários dando lugar aos serviços. Conseqüentemente, o campo sofreu muitas modificações decorrentes desse

² <http://www.cecresp.org.br/home.aspx?TabIndex=-1&TabID=10574> acesso: 25/6/07

processo. Uma das maneiras de enfrentar esta situação desde o campo foi o incentivo governamental para a formação de cooperativas agrárias.

Ultimamente, esse incentivo também se verifica por parte de organizações não-governamentais (ONGs) e de movimentos sociais, com a intenção de encontrar uma alternativa ao modelo tradicional de exploração e desenvolvimento do ambiente rural.

No Brasil as primeiras cooperativas surgiram no início do século XX, em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Elas são regidas pela lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

As cooperativas são sociedades civis, compostas por pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, sem fins lucrativos e não sujeitas à falência. Adicionalmente, as cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)³. Por essa razão, seu funcionamento é definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)⁴ e suas operações fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que para tanto emite os atos normativos necessários.

Tem por objetivo a concessão de crédito e a prestação de serviços financeiros a seus associados de forma mais vantajosa, geralmente emprestando a menores taxas, remunerando aplicações a maiores taxas, cobrando menores tarifas e com menores exigências, quando comparadas aos bancos e financeiras.

No período 1994 a 2002, o número de cooperativas de crédito brasileiras, passou de 946 para 1428 - um crescimento de 51% - com 1,6 milhão de associados, empregando 25 mil pessoas em 2700 postos de atendimento. As operações de crédito somaram R\$ 4,1 bilhões o que, no entanto, representa uma participação bastante modesta no volume de crédito do país: apenas 1,64%.

No entanto, o sistema financeiro brasileiro não tem considerado atrativa a parcela da sociedade representada pelas pessoas de baixa renda que necessitam de créditos e serviços financeiros de baixos valores (o que aumenta os custos dos empréstimos e dos serviços); têm dificuldades para atender às modalidades de garantia tradicionais (o que aumenta o risco do crédito, segundo a metodologia de avaliação das instituições); normalmente atuam na informalidade; além de ser necessária, por parte das instituições, uma metodologia de avaliação de risco diferenciada e que elas não dominam.

³ Sistema Financeiro Nacional (SFN) <http://www.cecresp.org.br/home.aspx?TabIndex=-1&TabID=10574> acesso: 25/06/07

⁴ Conselho Monetário Nacional (CMN) <http://www.cecresp.org.br/home.aspx?TabIndex=-1&TabID=10574> acesso: 25/06/07

Ao incentivar a consolidação e a expansão do cooperativismo de crédito, o Governo também espera uma sensível redução nas taxas de juros e tarifas cobradas pelas cooperativas, em função das suas próprias características quais sejam: São instituições que operam sem objetivo de lucro. Seus depósitos à vista, ao contrário dos bancos comerciais, não estão sujeitos ao depósito compulsório no Banco Central, o que significa que elas dispõem da totalidade desses depósitos para empréstimos podendo, portanto, cobrar menores taxas de juros e tarifas;

Por serem muito menores que as instituições tradicionais, seus custos operacionais também são menores, o que possibilita a cobrança de valores menores.

Fortalecimento do sistema - pelo aumento do profissionalismo, induzido por instrumentos como o ranqueamento de centrais, a certificação para gerentes, o aumento de exigências para a homologação de nomes de administradores de alguns tipos de cooperativa e a capacitação do cooperado visando ao seu maior envolvimento nos negócios da sociedade;

Aperfeiçoamento estrutural - por intermédio da reformulação do papel das confederações e da estratificação em níveis de maturidade que permitam a adoção de tratamento diferenciado para aquelas que realmente mereçam esse tratamento.

Parece óbvio que as cooperativas que trabalham apenas efetuando pequenos empréstimos com recursos exclusivos de capital, não devem ser tratadas da mesma forma que aquelas com estrutura operacional mais complexa. Tanto do ponto de vista normativo quanto do apoio institucional, sem um tratamento diferenciado dificilmente elas terão chances de sucesso.

Ademais, sistemas bem estruturados, com uma política de estímulo à filiação, oferecem melhores condições de sobrevivência, não apenas às dificuldades de início de projeto - principalmente pela economia de escala - mas também às naturais flutuações que essas sociedades sofrem, independentemente do seu porte, por estarem sujeitas às condições sócio-econômicas da região onde atuam.

Viabilização das que nascem pequenas - mediante a criação de mecanismos que possam, uma vez determinado o potencial de crescimento de um determinado grupo, permitir que esse grupo sobreviva ao período inicial de maturação. Sem esse estímulo, torna-se difícil a ocupação de regiões com baixo IDH.

IDH⁵ - Índice de Desenvolvimento Humano, é um indicador elaborado pela,

⁵ IDH. Índice de Desenvolvimento Humano

ONU⁶ (Organização das Nações Unidas) que mede a qualidade de vida das pessoas em vários países. É medido a partir de indicadores de educação (alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (PIB - Produto Interno Bruto - per capita).

O cooperativismo está organizado em um sistema mundial, que busca garantir a unidade da doutrina e da filosofia cooperativista, além de defender os interesses do cooperativismo pelo mundo.

A organização máxima do cooperativismo mundial é a ACI - Aliança Cooperativa Internacional, em seguida vem as organizações continentais como a OCA - Organização das Cooperativas das Américas e as organizações nacionais. No caso do Brasil, a OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras. Cada estado brasileiro possui a sua própria organização, vinculada a OCB.

Recentemente foi criado, seguindo o modelo nacional com representações estaduais, o SESCOOP - Serviço de Aprendizagem do Cooperativismo. O SESCOOP desempenha para as cooperativas o mesmo papel que o SEBRAE desempenha para as empresas.

São sociedades de pessoas destinadas a proporcionar assistência financeira a seus cooperantes. Funcionam mediante autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, porque são equiparadas às demais instituições financeiras.

Para consecução de seus objetivos podem praticar as operações passivas típicas de sua modalidade, como obter recursos no mercado financeiro, nas instituições de crédito, particulares ou oficiais, através de repasses e refinanciamentos.

Podem captar recursos via depósito à vista e a prazo, de seus cooperantes; fazer cobrança de títulos, recebimentos e pagamentos, mediante convênios correspondentes no país, depósitos em custódia e outras captações típicas da modalidade. No que se refere às operações ativas, diferem dos bancos, fundamentalmente, porque só podem contratar essas operações, isto é, empréstimos de dinheiro, com seus cooperantes, ao contrário dos bancos, que operam com o público em geral.

O cooperativismo de Crédito em nosso país estava organizado em modalidades distintas, as cooperativas de crédito mútuo (urbano) e as cooperativas de crédito rural.

O modelo brasileiro era o que se chama de cooperativas fechadas, pois só podiam associar pessoas de um grupo social específico, por exemplo, para ser sócio de uma cooperativa de crédito rural a pessoa tinha que ser proprietário de uma propriedade rural e,

⁶ ONU (Organização das Nações Unidas)

para ser sócio de uma cooperativa de crédito mútuo, a pessoa tinha que pertencer a um grupo profissional específico, médicos, advogados, ou, trabalhar em uma mesma empresa.

Este cenário mudou com a resolução 3106 do Banco Central que criou as chamadas cooperativas mistas. A partir dessa resolução as cooperativas de crédito rural poderão associar pessoas de outros grupos sociais, independentes de terem propriedade rural ou não. O mesmo valendo para as cooperativas de crédito mútuo que podem associar pessoas de diferentes grupos profissionais. A resolução criou também, a cooperativa de empreendedores formada por empresários dos vários ramos da atividade empresarial.

As cooperativas, como asseverado na evolução histórica descrita, têm como norte a consecução da democracia material, são dirigidas por todos associados, não perseguem lucros, sendo que o excedente é canalizados para a consecução de seus fins e distribuídos proporcionalmente a cada um dos associados. Observa-se o caráter laico e suprapartidário, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem pela educação. Nos dizeres de Waldirio Bulgarelli-98⁷, “apresenta-se o cooperativismo como um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua”. (...) E continua mais à frente: É assim um movimento pacífico; a sua doutrina não se apresenta com os laivos radicais que impregnam outras ideologias, respeitando a estrutura básica em que se assenta a sociedade, sem querer a destruição, pela violência, de suas instituições.

Pelo princípio da neutralidade político e religioso, visa-se que o fim precípua das cooperativas seja mantido, que não ocorram disparidades entres os associados em virtude de credo religioso ou concepção política.

O desenvolvimento da educação é uma forma de “reciclar” o cooperativismo tanto nos ideais como metas a serem atingidas, e não a simples reprodução de um ideal preconizado, o que permite a adequação às transformações sociais. E com relação ao homem, a educação possibilita conhecimentos indispensáveis a prática e manutenção das atividades.

Pelo princípio da adesão livre ninguém pode ser coagido a ingressar na cooperativa, e com ela contribuir financeiramente, e assegurar-se a livre associação a todos os que preencham os requisitos estatutários.

É corolário do cooperativismo, o princípio; a cada associado um voto. Estabelece-se a preponderância da pessoa sobre o capital. Há a necessidade do não desvirtuamento dos

⁷ Bulgarelli, Waldirio. As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica. São Paulo: Ed. RT. 1998.

objetivos do cooperativismo, os quais seriam distorcidos se as diferenças de votos acarretassem ideais individualistas e personalistas.

Preconiza-se a distribuição do excedente pro rata das transações dos membros, o intuito é redistribuir aos associados na proporção daquilo que eles pagaram. O retorno exprime o princípio do justo preço, afastando qualquer sentido lucrativo.

Os juros devem ser limitados sobre o capital, às cooperativas não são obrigadas a pagarem juros pelo capital dos associados, sendo, de ordem, facultado.

As vendas devem ser feitas à vista, princípio mais relacionado às cooperativas de consumo, com o intuito de evitar o endividamento dos associados e uma possível perda de bens, estimulando-se a poupança.

Quanto à classificação, podem ser adotados três critérios, da organização federativa, da forma de atividade e dos fins. Pelo critério da organização federativa a cooperativa classifica-se em singular, com o intuito de prestação de serviços aos associados, sendo constituída por no mínimo vinte pessoas físicas, admitindo-se excepcionalmente pessoas jurídicas. Além de singular, poderá ser a sociedade cooperativa central ou de federação, que é aquela constituída por no mínimo três cooperativas singulares visando a maiores possibilidades econômicas de persecução dos fins. Quanto à forma de atividade as cooperativas podem ser de consumo, de produção e de crédito.

Dados os objetivos peculiares elencados acima, difícil é o enquadramento das cooperativas numa categoria jurídica, por sua natureza sui generis, não constituindo mero apêndice ou prolongamento dos sistemas de direito civil, comercial, social ou administrativo, devendo ser caracterizado como um novo ramo, direito cooperativo. Esse novo ramo pertence ao ordenamento jurídico, respeitando os princípios hierárquicos, de segurança jurídica, de legalidade, e todos os outros.

As cooperativas de crédito são pessoas jurídicas formadas pela associação de pessoas, de acordo com os respectivos estatutos sociais, e enquadramento no Sistema Financeiro Nacional, não sujeitas à falência.

Abstraídos os aspectos teleológicos e didáticos, supracitados, devemos nos ater à legislação. Observa-se a qualificação de sociedade atribuída às cooperativas, pelo disposto no Código Civil em seu art. 982: "Independente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples a cooperativa".

O art. 4º da Lei n.º 5764/71 dispõe: "as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência,

constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características...”⁸

Dispõe o art. 3º da Lei n.º 5.764/71 que regulamenta atualmente as cooperativas que “celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Nossa legislação é incisiva ao disciplinar as cooperativas como sociedades simples, dessa forma, seu registro são civis e suas atividades de natureza não empresarial. O Prof. Luiz Antonio Soares Hentz⁹ faz a seguinte ressalva: “Sendo sociedade simples, por força do parágrafo único, in fine, do art. 982, o registro da cooperativa fica sendo civil, e sua atividade, de natureza não empresarial, embora para atingir seus fins, possa vir a exercer atividade empresarial própria do empresário mercantil. (arts. 85º, 86º e 88º da Lei n.º 5764/71).

Segundo Meinem¹⁰, da lei das sociedades cooperativas emergem diferenças entre as cooperativas e as sociedades mercantis tradicionais, sendo que aquelas são sociedades de pessoas e estas sociedades de capital; as cooperativas têm objetivo essencial à prestação de serviços aos cooperados, às sociedades mercantis visam o lucro; o usuário da cooperativa é o próprio dono, havendo uma relação interna não mercantil, diferentemente das sociedades mercantis, nas quais o usuário é estranho ao dono, há uma relação comercial de consumo.

Nas cooperativas reúne-se um número limitado de cooperativados, nas sociedades mercantis restringe-se ao máximo o número de acionistas; nestas, o controle é democrático, cabendo um voto para cada cooperado, enquanto naquelas a força do voto é ditado pelo número de ações; nestas as quotas partes são intransferíveis a não associados, enquanto que naquelas a transferência de ações é livre. Nas cooperativas, os excedentes são retornados na proporção das operações dos cooperativados, enquanto que nas sociedades mercantis tradicionais o lucro é devolvido na proporção das ações detidas pelos acionistas.

A sociedade cooperativa possui legislação especial. No entanto, por tratar-se também de matéria do direito de empresa, o Código Civil faz referência às cooperativas nos artigos 1.093 a 1.096, ressalvada, porém, à legislação especial (art. 1.093, C.C.). É a Lei 5764/71 que dispõe sobre as cooperativas. Na constituição Federal deve-se observar os arts. 5º, XVII, XVIII e XX, 174, § 2º, 176, III, c.

⁸ Constituição Federal 1988

⁹ HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Fundamentos do direito de empresa no Novo Código Civil Brasileiro**. Tese (Livre-Docência em Direito). Franca: Universidade Estadual Paulista – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2002.

¹⁰ MEINEN, Ênio; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. *Cooperativas de crédito no direito brasileiro*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2002.

O inciso XVII do art. 5º é mais genérico ao afirmar que é plena a associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar.

Outro item pertinente às sociedades cooperativas refere-se à necessidade ou não de autorização para o seu funcionamento segundo as disposições dos artigos 17, 18 e 19 da Lei das Cooperativas. As sociedades cooperativas não dependem de autorização para funcionamento (C.F., art. 5º, XVIII)¹¹.

O inciso XX, por sua vez, assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O § 2º do art. 174 dispõe: “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

O art. 176, III, c atribui à lei complementar a competência de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Em nosso diploma civil de 2002 a cooperativa é disciplinada nos arts. 982 e 983 atinentes às disposições gerais e nos arts. 1.093 a 1.096 do subtítulo II, que versa sobre a sociedade personificada e no capítulo VII que disciplina a sociedade cooperativa.

Quanto às especificidades das sociedades cooperativas, e às omissões do Código Civil, cabe à legislação especial, Lei n.º 5764/71 o regramento devido, a qual será analisada oportunamente.

Há um projeto de lei do deputado Ricardo Fiúza que propõe alterações ao Cooperativas Crédito 2002, pretendendo incluir no caput do art. 4º da Lei das cooperativas incluindo a expressão “sociedade” antes de “cooperativa”. Tal projeto de lei pretende incluir de mais dois incisos no art. 1.094, quais sejam, a neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social. O outro inciso se refere à prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa. Verifica-se que tais incisos concretizam os ideais preconizados pelo cooperativismo.

A responsabilidade dos sócios é disciplinada art. 1.095, segundo o qual: “Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada”. § 1º “é limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardado a proporção de sua participação nas mesmas operações”. O § 2º dispõe: “É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.

¹¹ Constituição Federal de 1988

É a Lei 5764/71¹² que regulamenta as sociedades cooperativas. Tal diploma dispõe sobre seu enquadramento funcional (arts. 4º e 5º), sobre a organização das cooperativas, dispondo desde a criação até a dissolução, liquidação, fusão e desdobramentos. Dispõe sobre o sistema operacional das cooperativas, conceitua-se as cooperativas trata da distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos e da relação com a legislação trabalhista. Sobre a fiscalização e controle e os poderes dos órgãos imbuídos dessas competências (art.44), sobre estímulos creditícios, sobre o órgão de administração (art. 47).

O art. 4º estabelece as regras básicas, sendo elas:

- I – a adesão voluntária com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado facilitando, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim por mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral, baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social;
- IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados e, quando previsto, nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Apenas algumas pessoas jurídicas poderão ingressar nas sociedades cooperativas. Dispõe o direito cooperativo brasileiro que as cooperativas singulares são aquelas constituídas pelo número de vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

¹² Lei 5764/71 Brasília, 16 de dezembro de 1971. Publicada no D.O de 16/12/71.

Uma vez aprovados os atos de constituição, os documentos devem ser encaminhados à Junta Comercial para registro. Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Para Bulgarelli¹³ “decorrente de sua estrutura societária, pode-se isolar aqueles atos internos, praticados com seus associados, e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros, configurados num círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de atos cooperativos”. Declara, o artigo 79 da lei 5.764/71, que: “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Parágrafo único. “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

A Lei nº 5.764/71, no seu art.21, II, estabelece que a cooperativa, quanto à extensão dos deveres do quadro social por compromisso que a sociedade assumir com relação a terceiros, pode ser de responsabilidade limitada ou ilimitada, conforme dispuser o estatuto social. Já o art. 1.095, do CC, a responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa pode ser limitada ou ilimitada. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. O art. 13 da Lei n.º 5.764/71 dispõe: “A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa”.

Cooperativismo é sinônimo de auxílio mútuo, é com esse intuito que se desenvolveu, e é obviamente nesse sentido que as normas aplicáveis a esse tipo societário convergem. O cooperativismo se desenvolveu num contexto de dificuldades econômicas, no qual os indivíduos perceberam que a associação era a melhor forma de enfrentar as dificuldades impostas pelas relações econômicas. E hoje num cenário de desemprego, altas taxas de juros, concorrência desleal e crise econômica as cooperativas têm grande importância ao conjugar forças e atingir metas e condições sociais, em muitos casos impensáveis.

Os princípios que regem as sociedades cooperativas são de profunda inspiração ética, no que se contrapõe à realidade das sociedades mercantis. Visa-se o bem-estar social, e não a reprodução do lucro. São inúmeros os princípios que encontramos nas normas, entre

¹³ Bulgarelli, Waldirio. As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica. São Paulo: Ed. RT. 1998

eles, a gestão democrática, a livre adesão, o justo preço, igualdade dos associados, entre outros.

O cooperativismo vem proporcionando grandes avanços sociais em muitos países, sejam eles desenvolvidos, como os países nos quais surgiu o cooperativismo, como a Alemanha, Holanda, Canadá, EUA e outros, ou não, como países da Ásia, África e América Latina.

De acordo com Bulgarelli¹⁴, “apresenta-se o cooperativismo como um sistema reformista da sociedade que quer obter o preço justo, abolindo o intermediário e o assalariado através da solidariedade e da ajuda mútua”.

2.2. Problema na formação de uma cooperativa

O funcionamento da cooperativa que acarretam benefícios ou prejuízos, com vista a aplicar conceitos adquiridos no currículo escolar, que possam contribuir com sugestões sobre a atividade cooperativista e o desenvolvimento da cooperativa, nomeadamente ao nível das orientações metodológicas que integram uma constelação de conceitos adquiridos que, embora tendo objetivo específico e significado em si mesmo, adquirem uma dimensão mais relevante quando vistos e analisados em conjunto.

Uma fase de consolidação do plano de trabalho, uma segunda fase de recolha de dados e uma terceira fase de preparação da análise de dados incluindo a definição de perspectivas teóricas a usar nessa análise. Este processo implicou em desenvolver as atividades requeridas pela Diretoria da Cooperativa, observar todos os fatos diários relevantes e descrevê-los periodicamente. Os fatos diários, descritos periodicamente, embasam este relatório final, sendo parte efetiva deste.

De fato, considera-se que, face aos recursos existentes e à necessidade de dedicar atenção ao problema verificado no quadro social e administrativo da Cooperativa, este relatório agrega documentos e declarações que embasam de forma satisfatória o tema então abordado. O relatório periódico, os anexos e apêndices devem ser apreciados durante a leitura deste trabalho. Assim, a melhor opção para a análise das questões abordadas passou pela utilização de dados recolhidos previamente e pelas atividades realizadas junto à Diretoria. Os critérios de seleção destes dados foram os seguintes: (I) dados disponíveis em documentos

¹⁴ Bulgarelli, Waldirio. As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica. São Paulo: Ed. RT. 1998

que garantissem fidelidade do processo de transcrição; (II); dados propositadamente recolhidos para investigações em áreas temáticas afins às do presente relatório(III)dados de atividade desenvolvidas pela Diretoria e sua relação ao dia a dia de uma Cooperativa de Crédito .

O termo “cooperação” deriva etimologicamente da palavra latina “cooperare”, formada por “cum” (com) e “operare” (trabalhar), e significa agir simultânea ou coletivamente para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para o êxito de um mesmo propósito.

Não há dúvida de que o cooperativismo é um dos caminhos viáveis para se chegar ao desenvolvimento. Na Europa, mais de 45% da população é cooperativada, e, nos Estados Unidos, 35%, enquanto que no Brasil são apenas 5%. A dificuldade de crescimento do setor envolve a combinação perversa entre a falta de investimentos em educação – o que naturalmente estimula a cooperação – e o não-reconhecimento dos Poderes Públicos à especificidade do cooperativismo.

Um exemplo dessa dificuldade está demonstrado no compromisso da administração pública em geral de não mais contratar cooperativas e não possibilitar sua participação em processos de licitações. Diante desta situação, as cooperativas são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para garantir os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade. Neste cenário, enquadram-se as Cooperativas de Trabalho, o que justifica o parágrafo único do artigo 5º da presente lei, na medida em que é fundamental para permitir a estas entidades, a prestação de serviços em qualquer tipo de atividade que esteja prevista no seu objeto social e a realização destas em qualquer instalação, inclusive nas dependências do Órgão Público licitante.

A cooperativa, como empreendimento econômico que busca a melhoria do social, deve obter dos Poderes Públicos um tratamento adequado às suas especificidades, conforme explicita a lei específica 5764/71. Para garantir, então, que uma cooperativa, desde a sua formação, respeite os preceitos legais da especificidade da categoria, o registro e o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial deveriam ser analisados por especialistas em cooperativismo.

3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Através de Resolução do Conselho Monetário Nacional, voltada para o fortalecimento e crescimento das cooperativas de crédito no país, o governo está estimulando a organização de populações hoje com pouquíssimo acesso a serviços financeiros, para que possam mobilizar e aplicar recursos em seu próprio benefício, em pequenos empreendimentos rurais e urbanos geradores de empregos. Através das cooperativas de crédito, mais do que a extensão do sistema financeiro na direção dos segmentos sociais e das regiões menos favorecidas da sociedade e da economia, pode-se proporcionar aos cooperados a possibilidade de criar seu próprio sistema de financiamento, moldado e controlado por eles próprios, mobilizando a poupança local de forma solidária.

A principal novidade da resolução é a permissão da criação de cooperativas de livre admissão de associados, acoplada à instituição de regras prudenciais bem definidas, que fortalecem o papel das cooperativas centrais. Altera-se, portanto, o modelo anterior, em que as cooperativas só podiam atender a segmentos específicos da população (por exemplo, produtores rurais, ou comerciantes de determinado ramo, ou microempresários). Agora, toda a sociedade local pode ser atendida.

Novas cooperativas: as cooperativas de crédito de livre admissão poderão ser criadas em municípios ou conjuntos de municípios com até 100.000 habitantes (o que abrange 95% dos municípios do País), com capital mínimo comparável ao atualmente estabelecido para as demais cooperativas de crédito.

Transformação de já existentes: será também permitida a transformação de cooperativas já existentes em cooperativas de livre admissão. Nesse caso, a população máxima da área de atuação é de 750 mil habitantes. O patrimônio líquido mínimo exigido para a transformação é de R\$ 6 milhões para as cooperativas localizadas em municípios de regiões metropolitanas e R\$ 3 milhões nos demais casos. Para auxiliar no esforço de redução das disparidades regionais, nas regiões Norte e Nordeste esse requisito é reduzido em 50%.

Regras prudências: é fundamental que o crescimento do setor, baseado na mobilização de recursos do próprio público, seja saudável. Para isso, a resolução também estabelece regras prudenciais semelhantes àquelas aplicáveis aos demais tipos de instituição financeira.

Planejamento e filiação a cooperativas centrais: as cooperativas de crédito serão levadas a planejar com cuidado a estruturação da sociedade já no momento de sua formação, e cada cooperativa de livre admissão deve estar filiada a uma cooperativa central com três anos de funcionamento e porte mínimo variável conforme a região do país. Esta central deverá dar conformidade à criação da nova cooperativa, supervisionar seu funcionamento, promover a capacitação de seus dirigentes e auditar suas demonstrações financeiras. Outros instrumentos de controle, que podem ser viabilizados por meio das centrais, são a participação obrigatória da cooperativa de livre admissão em fundo garantidor de depósitos e a produção de relatórios de controles internos, de auditoria interna e de sistemas de informação.

Um dos sintomas mais evidentes da exclusão financeira e social é o virtual bloqueio ao acesso de grande parcela da nossa sociedade sequer aos serviços mais básicos providos pelos bancos, como a mera abertura e manutenção de uma conta corrente. Sem condições de comprovação de renda, até porque está excluída dos circuitos de geração de renda do setor formal, sem condições de arcar com taxas e tarifas, sem ter como fornecer os dados para preenchimento de cadastro bancário, boa parte de nossa população não detém condições mínimas de inserção econômica. Essa realidade está sendo alterada.

A partir de hoje, através de Resolução do Conselho Monetário Nacional, os bancos estão autorizados a abrir, sem burocracia, contas especiais simplificadas para a população de baixa renda que não possua outra conta de depósito à vista, a serem movimentadas apenas através de cartão magnético. O objetivo é ampliar o acesso da população ao sistema financeiro, propiciando a melhoria das condições de obtenção de crédito, de realização de poupança e de aquisição de produtos financeiros, além da maior comodidade para pagamento de contas e para liberação de recursos para pessoas beneficiadas por programas governamentais de interesse social.

Ter resultados positivos, rentabilidade, crescimento orgânico, não é necessariamente um sinal de boa gestão comercial ou garantia de perpetuação do negócio. Eles podem ter sido obtidos graças a um mercado ainda comprador e/ou sedento por uma modalidade de oferta, como crédito, ou ainda via artifícios contábeis ou de engenharia financeira.

Esta constatação também se aplica as Cooperativas de Crédito (doravante grafada como CC). Até 2004 as Cooperativas de Crédito experimentaram uma bonança mercadológica. Após, passaram a conviver em um mercado mais austero, o qual,

gradualmente vem expondo eventuais deficiências de gestão mercadológica ou de competitividade deste modelo de negócio. A taxa Selic¹⁵ cai. O elástico estica. Este “novo” e áspero mercado as obriga a rapidamente repensar seu negócio, seu discurso e adotar novas atitudes até então impensadas. Aqui surge um ponto de atenção, pois esta agilidade mercadológica não é tão facilmente encontrada nas tradicionais Cooperativas de Crédito.

Levando em conta este cenário é considerando o estágio atual das Cooperativas de Crédito, seria aconselhável que todo novo estudo de mercado e/ou revisão do modelo de negócio, debatam explicitamente e sem paixão, a correlação do trinômio: Gestão, Auditoria e “Fusão”. Quanto mais rapidamente for esta compressão e as mudanças de atitudes, melhores serão os alicerces para a perpetuação comercial das Cooperativas de Crédito.

Isto posto, seria prudente que os discursos dos princípios cooperativistas sempre precedam de reflexões sobre o real cenário mercadológico, assim terão muito mais eco ao encontrar novas platéias, perpetuando este interessante modelo de negócio. Vejamos algumas constatações para balizar estas reflexões:

- O negócio Cooperativas de Crédito não sobreviverá sem rentabilidade, aderência e agressividade mercadológica;
- As Cooperativas de Crédito concorrem diretamente com os bancos de varejo massificados;
- Não existem clientes rentáveis sobrando no mercado, só no concorrente;
- Os dirigentes das Cooperativas de Crédito devem buscar rapidamente capacitação focada na gestão comercial de seu negócio, como é em qualquer instituição financeira;
- A qualidade da gestão determinará o nível de estresse das auditorias, das oportunas fusões e das indesejáveis incorporações;
- Os colaboradores devem ser contratados pelo potencial desempenho empreendedor e não pelo acadêmico/metódico/reativo/burocrático.

Visando dar objetividade ao texto, utilizamos o termo “fusão” como sendo a “união” de duas Cooperativas de Crédito saudáveis e “incorporação” quando uma delas apresenta dificuldades contábeis/comerciais e é socorrida por uma Cooperativas de Crédito saudável. Portanto, não nos preocupando com as nomenclaturas e normativas que regem o modelo.

¹⁵ A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia.

Para o mercado, o modelo Cooperativas de Crédito é um negócio como outro qualquer e, portanto é saudável que ocorram graduais fusões, em especial por que as partes estão “sólidas” e concorrerem em um mercado financeiro agressivo e tendendo a saturação. Assim, de forma organizada e gradual, buscariam ganhos de competitividade e escala (ativos, passivos, administrativos, operacionais).

Já as incorporações são vistas pelo mercado com extrema atenção. São tratamentos para singulares com reais problemas contábeis, mas normalmente precedidos de problemas políticos e/ou de gestão. Estas singulares precisam ser “incorporadas” de forma rápida e discreta, mesmo que com perdas financeiras para as co-irmãs, pois uma possível liquidação será nefasta ao modelo.

Por que ainda as fusões no modelo de Cooperativas de Crédito não ocorrem na quantidade e velocidade necessária? Aparentemente por dois fortes motivos. O primeiro é racional. A Cooperativas de Crédito foi criada com intuito de ser perpétua, portanto far-se-á o possível para mantê-la viva. O segundo é mais delicado. Desde sua criação, o negócio é permeado por enorme carga emotiva em todas as suas etapas. Isto, por si só, já é um ponto de atenção mercadológico, pois a emoção favorece pouca razoabilidade comercial. O que é desaconselhável em um mercado agressivo.

O modelo Cooperativas de Crédito tende cada vez mais a buscar saudáveis fusões e evitar drásticas incorporações. Isto os obriga a ser ainda mais politicamente corretos, entendendo que o ego humano é uma eterna chama, e que é prudente fazer bom uso desta energia. Ou seja, de uma forma figurativa, o modelo cooperativista de crédito terá a cada dia menos céu para acomodar tantas “estrelas”, propiciando um oportuno aumento do “canibalismo estelar”. O ego humano permeia todos nós, e certamente está em cada uma das Unidades de Atendimento, Singulares, Centrais, Confederações e nas instituições de controles oficiais.

Por mais que uma fusão seja, em conceito, algo hiper-saudável, lá estará latente o ego humano e deve ser habilidosamente tratado. Imaginemos então o estresse do ego quando de uma incorporação, onde realmente uma das partes está com o “filho” (“sua” Cooperativas de Crédito). Sabemos que em assuntos permeados por emoção, é quase improvável que algum dirigente admita o fracasso. Na visão destes tudo e todos conspiraram contra o seu “filho”. Agrava-se esta situação, pois, como tendem a ser pessoas de destaque naquela sociedade, fica

quase impossível acreditar que irão admitir que foram incapazes de conduzir a bom termo um projeto que lhes vendeu. Sabe também que este “fracasso” ecoará negativamente por muitos anos no seu reconhecimento social.

Neste cenário tão delicado, seria oportuno que os mentores do modelo iniciassem imediatamente programas pontuais e explícitos, indicando o caminho da fusão como algo necessário, urgente, e determinante para o este novo cenário comercial. Estes programas devem, preferencialmente, inculcar nos dirigentes das singulares, centrais e confederações uma mudança de postura comercial visando a perpetuação deste modelo de negócio.

Um outro delicado aspecto que deve ser motivo de ponderações dos mentores do modelo Cooperativas de Crédito e a tão alardeada Governança Corporativa.

Conselho Mundial de Cooperativas de Crédito no progresso econômico ou social sustentável sem um sistema financeiro sólido; além disso, não pode haver um sistema financeiro sólido sem um setor de cooperativa de crédito seguro e sólido; e finalmente, não pode haver um setor de cooperativa de crédito seguro e sólido sem mobilização de legislação e regulamentação, encontra-se a versão do Conselho Mundial de Cooperativas de Crédito sobre quais itens devem ser incluídos no programa de supervisão;

A posição do Conselho Mundial de Cooperativas de Crédito é de que todas as cooperativas de crédito devem ser supervisionadas pelo órgão responsável pelo setor financeiro. O ideal é que a legislação identifique o Ministério, a Superintendência ou Órgão do Governo responsável pela supervisão de instituições bancárias e financeiras. O Ministério ou Órgão deve organizar um departamento dentro do Ministério ou Superintendência que seja especializado em cooperativas de crédito.

Uma das principais restrições, entretanto, é a limitada capacidade da Superintendência de Bancos para supervisionar um grande número de cooperativas de crédito; um outro problema é que algumas delas não estão interessadas em supervisioná-las, uma vez que elas representam uma pequena porcentagem do nível de poupança em seu país.

Se as cooperativas de crédito devem ter um futuro em longo-prazo como sólidas intermediárias financeiras, elas terão de ser supervisionadas. Isto é verdadeiro por diversas razões:

1. A primeira delas é que a supervisão preventiva confere disciplina financeira e gerenciamento prudente dentro do sistema de cooperativas; ela as ajuda a continuarem no caminho certo, que é algo que muitas cooperativas de crédito irregulares ainda não fazem.

2. A segunda é que ela abre acesso para a mobilização de caixas de crédito, um serviço que os cooperativados valorizam muito, e permite que as cooperativas de crédito que oferecem empréstimos de micro-financiamento alavanquem significativamente sua base de capital e expandam suas operações de crédito.

3. A terceira razão é que a supervisão é importante para proteger e manter a confiança dos cooperativados, muitos dos quais são depositantes que não têm informações ou capacidade para monitorar o nível de risco assumido pelas cooperativas de crédito às quais eles confiaram suas economias.

Uma estratégia usada em vários países (ex: Peru, Bolívia, Equador) é a Superintendência proporcionar supervisão às cooperativas de crédito que atingiram uma certa quantia mínima de ativos. As cooperativas de crédito são então autorizadas a oferecer serviços, tais como os de depósito, que as cooperativas de crédito não supervisionadas não estão autorizadas a oferecer. As cooperativas de crédito não supervisionadas estão limitadas às transações internas características de uma cooperativa de crédito fechada, e não podem crescer devido aos serviços limitados que oferecem.

Muito embora a supervisão preventiva seja importante para proteger as poupanças dos cooperativados e pelas outras razões acima expostas, muitas superintendências não estão dispostas a supervisionar grandes cooperativas de crédito, e muito menos todas elas. Esta é uma nítida deficiência nos sistemas de supervisão preventiva, o que deixa milhões de depositantes relativamente desprotegidos e milhares de cooperativas de crédito sem a tão necessária disciplina externa.

As associações de cooperativas de crédito (Federações) em vários países tentaram preencher parcialmente essa lacuna buscando supervisionar algumas ou todas as cooperativas de crédito que fossem membros da Associação. Este tipo de supervisão apresenta sérias deficiências porque os conselhos de administração das cooperativas de crédito supervisionadas estão no conselho regulador.

Na Jamaica, elas se viram na difícil situação em que um conselheiro no conselho de supervisão era presidente do conselho de uma cooperativa de crédito que se encontrava seriamente insolvente devido a irregularidades contábeis e a um grande percentual de ativos não lucrativos. O conselheiro se recusava a deixar o conselho de supervisão, até que uma assembléia geral anual aprovou uma deliberação declarando que os conselheiros no conselho de supervisão teriam de ser membros de cooperativas de crédito solventes.

Então, Quem Deveria Regular as Cooperativas de Crédito?

Acredita-se que a supervisão das cooperativas de crédito deva ser feita pela superintendência de bancos, porque ela entende o funcionamento da intermediação financeira; isso, entretanto, não funcionou muito bem, porque as cooperativas de crédito e instituições de microfinanciamento precisam ser supervisionadas e regulamentadas de maneira diferente dos bancos. Os banqueiros geralmente não entendem as cooperativas de crédito e tentam regulamentá-las da mesma forma como regulamentam os bancos. Na Bolívia, o banco central regula apenas as cooperativas de crédito que tenham atingido um certo nível de ativos e se elas tiverem uma afiliação de campo ilimitado, elas acreditam que esses tipos de cooperativas de crédito são mais arriscados do que aquelas de afiliação de campo restrito. O que ocorreu na Bolívia foi que as cooperativas de crédito estão sendo agora superregulamentadas, uma vez que agora exige-se que elas façam maior prestação de contas do que os bancos.

A responsabilidade da superintendência de bancos é proteger a integridade dos sistemas bancário e de pagamentos em geral, como deveria ser. O que acontece em muitos casos, entretanto, é que os superintendentes são afastados das atividades de supervisão das cooperativas de crédito para dar assistência na supervisão de bancos quando estes estão com problemas. Além disso, os superintendentes se alternam dos bancos para as cooperativas de crédito e vice-versa. Em alguns países, tais como Jamaica, Peru e México, a supervisão das cooperativas de crédito é normalmente delegada à associação das cooperativas de crédito. A superintendência freqüentemente detém o direito de monitorar o processo de supervisão e de impor sanções às cooperativas de crédito que estiverem operando de forma não segura ou não sólida, ou violando os regulamentos.

Normalmente, a supervisão da cooperativa de crédito é delegada porque a superintendência de bancos não possui recursos para supervisionar tantas cooperativas de

crédito adicionais. A dificuldade em delegar supervisão, entretanto, é que as associações de cooperativas de crédito normalmente têm menos acesso a recursos do que as superintendências de bancos. A supervisão assim delegada às vezes não resolve os problema de assegurar que as cooperativas de crédito obtenham boa qualidade de supervisão, ela apenas passa o problema adiante.

Uma solução melhor para a questão do recurso é atribuir a quem quer que supervisione as cooperativas de crédito autoridade para cobrar das cooperativas de crédito pelo custo total de sua própria supervisão.

Conforme argumentado na seção anterior, é provável que até seja do interesse em longo prazo das cooperativas de crédito arcar com esse ônus, contanto que a supervisão seja de boa qualidade.

O modelo de supervisão delegada tem seus pontos fracos porque o conselho de administração do conselho regulador é lento para agir, isto quando o faz; como no caso na Costa Rica, no final da década de 1990. A supervisão fora delegada à Audicoop, porém o conselho se recusou a tomar providências mesmo quando a equipe técnica recomendou sanções contra algumas das cooperativas de crédito. O que acabou ocorreu foi que a equipe técnica acabou se tornando uma mera relatora dos problemas, e perdeu muita credibilidade. O governo extinguiu a autoridade delegada em 1998.

As cooperativas de crédito precisam ser regulamentadas de maneira diferente dos bancos, portanto, precisam ser também supervisionadas de maneira diferenciada. Várias dessas considerações sobre supervisão especial serão discutidas na segunda subseção abaixo.

Exemplos de auto-regulamentação (isto é, a função das redes de cooperativas, cooperativas centrais). Há vários exemplos de supervisão que estão sendo realizadas de maneira bastante eficiente.

Um bom exemplo de delegação de autoridade em supervisão preventiva e regulamentação é o Peru. A superintendência de bancos tem duas pessoas designadas pela associação que trabalham para o banco central; uma trabalha com a equipe de campo, e a outra na sede da associação em que atuam como elos entre o banco central e a Associação. Caso as leis precisem ser alteradas ou complementadas, isso é feito facilmente, devido à

equipe designada pelo escritório da Associação. O banco central monitora todo o processo de regulamentação e supervisão.

O outro bom exemplo é a Jamaica. A Jamaican Credit Union League Associação Jamaicana de Cooperativas de Crédito] implementou uma Unidade de Estabilização que inspeciona e regulamenta o funcionamento das cooperativas de crédito. Eles estabeleceram um Fundo de Garantia de Poupanças, mas para participarem, as cooperativas de crédito tinham de passar por um processo de "Certificação e Credenciamento". Os administradores das cooperativas de crédito e suas equipes tiveram de passar por um total de 9 treinamentos (e além disso, tiveram de pagar pelos cursos) e um certo percentual do conselho de suas equipes tem de ser sempre treinado. A Associação implementou um programa de 4 anos de duração, que foi financiado pelo InterAmerican Development Bank Banco Interamericano de Desenvolvimento e foi concluído em 2001. Em 2000, o Ministro da Fazenda anunciou que o Banco Central regulamentaria todas as instituições que recebessem depósitos; eles constataram que as cooperativas de crédito já tinham implementado um sistema baseado no sistema World Council of Credit Unions Pearls e em padrões preventivos. Foi feito um acordo de que o Banco Central monitora o processo, mas ainda estão sendo negociadas leis a serem aprovadas para que o Banco Central possa monitorar o processo.

Esta seção descreve os diferentes tipos de planos de supervisão que podem aprimorar o deficiente modelo de supervisão delegada.

1. A primeira e melhor escolha é a supervisão direta, por duas razões:
 - a. A primeira delas é que a proteção dos depósitos do público é de responsabilidade da superintendência de bancos.
 - b. Não há conflitos de interesses quando uma parte isenta supervisiona cooperativas de crédito. A superintendência de bancos poderia assumir a responsabilidade contanto que ela tenha uma entidade em separado que apenas supervisione cooperativas de crédito e que esteja disposta a fazê-lo. É importante que os recursos para supervisão das cooperativas de crédito não sejam retirados quando ocorrerem problemas no sistema bancário. Caso qualquer uma dessas condições deixe de ser atendida pela superintendência de bancos, talvez seja melhor criar uma outra entidade para supervisionar as cooperativas de crédito. Por exemplo, um

órgão governamental em separado que supervisione as cooperativas de crédito nos Estados Unidos.

2. A segunda melhor solução, legislação, pode conferir autoridade a um Órgão Regulador do governo, como o banco central, para delegar funções de monitoração a uma associação nacional ou central, tal como no Peru e Jamaica. Neste caso, são estabelecidos os padrões preventivos; a associação nacional desempenha a função de inspecionar as cooperativas de crédito que apresentam os relatórios ao banco central com base em um fluxo constante. O banco central pode então fazer verificação aleatória dos relatórios, ou participar da inspeção juntamente com a associação nacional para assegurar a qualidade dos relatórios. Eles podem também impor sanções e ou taxas para fazer viger os regulamentos.

3. O próximo melhor sistema de supervisão de cooperativas de crédito é o governo delegar a supervisão a uma entidade supervisora privada que seja independente das cooperativas de crédito.

Similarmente ao sistema de cooperativas de crédito guatemalteco, que criou um órgão de classificação privado cujo conselho é imparcial e não tem conflito de interesses em relação ao movimento de cooperativas de crédito. As cooperativas de crédito não teriam representante algum do conselho de administração de tal entidade (cinco ou mais membros do conselho), ou, quanto muito, teriam um. O conselho de administração consistiria de pessoas tais como representantes da superintendência de bancos e ministro da fazenda, e poderia também incluir pessoas na área de finanças que sejam do setor privado do país.

4. A próxima melhor alternativa é a adoção do modelo alemão de delegar supervisão a duas ou mais federações regionais de supervisão de cooperativas de crédito. O conselho de administração de cada federação regional consiste de representantes de cooperativas de crédito daquela região. A vantagem de ter pelo menos duas tais federações é que, seguindo o modelo alemão, a federação regional supervisiona os membros do conselho das cooperativas de crédito da federação A. Ao contrário: quem o faz é a federação B. Três outros fatores ou princípios explicam o sucesso do modelo alemão. Primeiro, os conselhos de administração das federações regionais são altamente profissionais. Os membros freqüentemente permanecem nesses conselhos por bastante tempo, vinculados a suas cooperativas de crédito originais.

Segundo, as federações regionais fazem apenas supervisão. Elas não desempenham nenhuma função promocional ou de lobby; essas funções são desempenhadas por organizações em separado.

Deve-se fazer duas considerações sobre supervisão. A primeira é que, nos três últimos modelos (desupervisão delegada), a superintendência de bancos deve monitorar bem de perto o processo de supervisão para assegurar-se de que ela está sendo feita de maneira competente e isenta. Pela mesma razão, a superintendência de banco deve ter também o poder de sancionar as cooperativas de crédito e a entidade à qual delegou a supervisão.

Segundo, em nenhum dos modelos de supervisão um elemento de rede de segurança (garantia de poupanças ou fundo de estabilização) deverá ser introduzido até que um registro de rastreio de bom controle de supervisão tenha sido estabelecido. As cooperativas de crédito podem ser tentadas a operar de maneira excessivamente arriscada pelo fato de o sistema possuir uma rede de segurança de prontidão para proteger os cooperativados.

3.1 - Principais características

- Abertura: nas agências ou em correspondentes bancários, por meio da apresentação apenas de documento de identificação e CPF, e preenchimento de ficha-proposta simplificada contendo a qualificação do depositante e o endereço residencial (a abertura também pode ser feita a partir de informações de cadastro de programas assistenciais governamentais, de que conste a qualificação do participante);

- Limite: de R\$1.000,00 para o saldo que pode ser mantido na conta a qualquer tempo e para o somatório dos depósitos nela efetuados em cada mês, assim considerados todos os créditos a ela destinados; esse limite poderá ser alterado pelo Banco Central;

- Saques: apenas por meio eletrônico (admitido, em caráter excepcional, o uso de cheque avulso ou de recibo);

- Gratuidade : não poderão ser cobradas tarifas para abertura ou manutenção da conta, e serão garantidos quatro saques, quatro depósitos e quatro extratos mensais gratuitos.

Controles: o limite de valores dessas contas é importante para simplificar e baratear os procedimentos sem provocar riscos de utilização indevida ou criminosa, para fins, por

exemplo, de lavagem de dinheiro. Caso o valor-limite seja ultrapassado mais de duas vezes no período de um ano, contado da data da abertura da conta, ou se, a qualquer tempo, o saldo ou somatório dos depósitos ultrapassar a R\$ 3.000,00, a conta será bloqueada para verificação do motivo da ocorrência (a conta bloqueada poderá ser reativada uma única vez; na hipótese de um segundo bloqueio, a conta será encerrada ou convertida em conta normal).

3.2 Microempréstimo simplificado

Uma das grandes falhas do nosso sistema financeiro é a ausência de linhas de crédito de pequeno valor e custos razoáveis. As pessoas de baixa renda muitas vezes acabam tendo que recorrer a agiotas, pagando juros escorchantes e correndo riscos até físicos, sempre que necessitam de recursos para aquisição de algum bem, pagamento de contas ou despesas inesperadas. Agora, o governo vai atuar de forma decidida para começar a sanar esse grave problema.

Direcionamento de depósitos à vista para microempréstimo: Através de Medida Provisória, o governo vai estabelecer o direcionamento de parcela dos depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de microempréstimo. Assim, os bancos vão ser obrigados a aplicar parte de seus recursos em operações de microcrédito, possibilitando o acesso ao crédito, inclusive nas instituições privadas, de parcela da população que hoje tem dificuldades de acesso às linhas tradicionais dos bancos.

Milhões de beneficiados: As estimativas são de que essas operações possam beneficiar milhões de pessoas, entre pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor, microempreendedores e pessoas físicas de baixa renda, que tomarão empréstimos de pequeno valor, a taxas de juros reduzidas, sendo os bancos autorizados apenas a cobrar uma tarifa de abertura de crédito.

Condições das operações: O Conselho Monetário Nacional definirá as condições gerais das operações, estabelecendo, entre outros:

- o percentual mínimo de direcionamento dos depósitos à vista;
- os critérios de enquadramento dos tomadores dos empréstimos;
- a taxa máxima de juros e o valor máximo da tarifa de abertura de crédito;

- o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$ 1.000,00;
- o prazo mínimo das operações;
- os critérios para o repasse de recursos entre as instituições financeiras, ou para a aquisição dos créditos originados de operações de microempréstimos de outras instituições financeiras ou de entidades especializadas.

Os recursos não direcionados para operações de microempréstimo, na forma definida na Medida Provisória, deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, permanecendo sem remuneração.

Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS

Projetos de interesse social: Através de Medida Provisória, será criado o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (PIPS), que constitui uma nova alternativa para a realização de investimentos em projetos de interesse social, estruturados em parceria entre os setores público e privado. O Programa tem como objetivo estimular o investimento em projetos na área de desenvolvimento urbano e infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços.

Fundos Éticos: O programa mobilizará recursos para projetos de interesse social através de fundos de investimento de caráter ético – que poderão ser constituídos na forma de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), lastreados em recebíveis, ou de Fundos de Investimento Imobiliário (FII). Os fundos, que serão regulamentados pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, serão vinculados a projetos específicos definidos conjuntamente pelo poder público e pelas instituições financeiras gestoras dos fundos.

Construindo uma ponte: O papel do governo no novo programa será o de auxiliar o desenvolvimento dos fundos, destinando recursos orçamentários para apoiar por período limitado – nunca superior a 60 meses – a constituição dos fundos. O apoio do governo se dará na forma da concessão de financiamentos às instituições financeiras para adquirir até 30% das cotas dos fundos e da concessão de subvenção econômica correspondente à diferença entre o custo do financiamento e a taxa de retorno dos projetos financiados. Desta forma, o PIPS

busca estimular a captação de poupança e seu direcionamento para programas sociais que, na sua ausência, não teriam atratividade para o setor privado.

Eficiência e transparência: As diretrizes do Programa serão definidas pelo Governo e a aplicação dos recursos do PIPS será efetuada mediante oferta pública ou leilão eletrônico, trazendo maior eficiência e transparência na alocação dos recursos orçamentários. Os FIDC/FII estão entre os mais modernos instrumentos de securitização do país, refletindo o avanço regulatório do País, com mecanismos estáveis, transparentes e de amplo acesso. As instituições financeiras, públicas e privadas, ao participar dos fundos, compartilham dos riscos e lucros do projeto, e o governo chancela e alavanca o processo, por tempo determinado e sem risco de futuros passivos fiscais.

O cooperativismo é uma doutrina que propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa humana, a democracia, o desenvolvimento social e econômico. Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geração de trabalho e renda para as pessoas. Levando-se em conta que o cooperativismo é dotado de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino do cooperativismo nas escolas pode refletir na formação de pessoas com mais consciência crítica, valores democráticos e que sejam, acima de tudo, empreendedoras.

As cooperativas de crédito precisam viabilizar o desconto em folha dos seus cooperados nas operações de crédito, visando a facilitar o processo e diminuir os riscos inerentes a essas operações. Tal medida beneficia os próprios cooperados, pois acaba por diminuir os custos das operações, no qual se incluem os riscos de inadimplência, e por consequência os custos financeiros - juros - a eles repassados. No entanto, pelo que temos conhecimento até hoje, a consignação em folha dos funcionários públicos do Estado de São Paulo por cooperativas de crédito é tratada pela Lei nº. 9.084/95. Essa lei prevê "autorização" para criação de cooperativas de crédito por entidades de classe de servidores estaduais que tenham no mínimo 70 mil associados, conforme art. 1º. Por sua vez, o art. 5º estabelece a consignação em folha do cooperado-servidor ativo, inativo e pensionista da importância destinada à satisfação de compromisso assumido com a cooperativa de crédito. Sendo assim, precisa ser esclarecido como fica a consignação em folha de servidores públicos para as cooperativas de crédito com menos de 70 mil associados. Nesse sentido, o artigo 9 da presente lei é fundamental para esclarecer a questão, permitindo às todas as cooperativas de crédito o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos.

Diante do número de cooperativas e cooperados existentes no Brasil e do potencial de criação de novos empreendimentos, é imprescindível que o poder público adote uma política de apoio ao cooperativismo.

3.3 A integração social via processo de educação cooperativista

Numa cooperativa, a baixa integração social é expressa por uma frágil identificação do associado com a instituição, que responde a fatores gerais da sociedade e a fatores ligados ao funcionamento e ao controle da cooperativa, estes passíveis de modificação através de uma intervenção no âmbito da própria instituição.

Conforme analisado anteriormente, esse processo de verticalização da cooperativa não foi pacífico, em decorrência da formação democrática dos dirigentes e sócios fundadores, junto aos sindicatos dos trabalhadores rurais e associações comunitárias e de produtores assessorados pelo MOC¹⁶. O distanciamento entre a proposta inicial e o formato que a cooperativa foi tomando, deveu-se às restrições do ambiente socioeconômico e da falta de uma estratégia regional das cooperativas irmãs, no sentido de se antecipassem a tais problemas.

Ainda assim, uma série de iniciativas foi desenvolvida pela cooperativa de Feira nos primeiros cinco anos de atuação, buscando aproximar a proposta da prática.

Destacamos a realização de pré-assembléias nas comunidades, os cursos de cooperativismo aos cooperados, um primeiro esboço de uma espécie de agentes comunitários e a definição compartilhada da destinação dos recursos para crédito rural com as entidades parceiras.

A realização de pré-assembléias comunitárias, ou mini-assembléias, visava melhorar a qualidade participação dos associados nos espaços de decisão, através da antecipação de assuntos a serem abordados na assembléia geral, da aproximação dos associados à linguagem técnica usada no dia a dia de uma cooperativa de crédito e do fortalecimento do vínculo entre a cooperativa e os associados.

Conta o fato de essas reuniões nas comunidades, em proporções menores que de uma assembléia geral, deixarem os cooperados mais à vontade para intervenções.

¹⁶ MOC - Movimento de Organização Comunitária

Embora uma proposta viável e importante para maior aproximação entre dirigentes e cooperados, a linguagem técnica usada nas apresentações dos dados financeiros não era trabalhada no sentido de torná-la mais acessível ao público da cooperativa, agricultores familiares e trabalhadores rurais de baixa escolaridade. Requereu o desenvolvimento de uma metodologia que permitisse o diálogo entre as partes: dirigentes, técnicos e cooperados.

Os cursos de capacitação em cooperativismo promovidos pela cooperativa eram fruto de convênios entre o MOC e o MDA – Ministério de Desenvolvimento Agrário do Governo Federal¹⁷ e eram ministrados pelos próprios diretores nas comunidades rurais dos municípios da área de atuação da cooperativa. O principal limite dessa atividade, conforme vinha sendo executada, era o caráter esporádico do contato da cooperativa com as comunidades contempladas, não criando o vínculo necessário para uma formação processual dos participantes.

A educação cooperativista é um dos princípios fundamentais do cooperativismo e tem por tarefa principal promover a integração social (cooperados/cooperados, cooperados/dirigentes, cooperados/funcionários, cooperativa/entidades de apoio) e a participação ativa e passiva dos cooperados. A participação ativa requer os cooperados intervindo criticamente na gestão do empreendimento e a participação passiva o usufruto dos produtos e serviços econômicos e assistenciais oferecidos pela instituição.

O principal desafio da educação cooperativista na cooperativa é fazer frente a todo o processo de “deseducação” cooperativista proporcionada por uma estrutura rígida da cooperativa, corpo de funcionários ex-bancários formados numa concepção avessa a do cooperativismo, quadro social em crescimento acelerado, inexistência de uma cultura do cooperativismo consolidada na região.

Daí a necessidade de uma intervenção sistemática e agressiva de educação cooperativista, num processo de efetivo empoderamento social, e que ultrapasse os limites da comunidade, para uma intervenção territorial. A conjugação dessas ações precisa contribuir com a cooperativa, no sentido de ajustá-la num novo formato organizativo que possibilite novas práticas cooperativas de seus cooperados e da instituição como um todo. Uma adequação das estruturas para permitir maior participação dos cooperados nas decisões

¹⁷ <http://www.ecosol.com.br/>

políticas para garantia do atendimento das necessidades de crédito e outros serviços, particularmente dos agricultores familiares.

O aprendizado decorrente de todo esse processo de experimentação de metodologias que promovessem melhores resultados diante do contexto regional e da realidade das cooperativas, permitiu consolidar a compreensão em torno da necessidade de organização de base dos cooperados, casamento de ações comunitárias sistemáticas com outras de âmbito territorial, maior entrosamento com demais setores internos da cooperativa (a exemplo do atendimento, carteira de crédito e assistência técnica), o fortalecimento das relações externas através das parcerias com as associações rurais, sindicatos de trabalhadores rurais, movimentos de jovens e de mulheres com o intuito avançar o processo de organização e as conquistas possibilitadas a partir daí.

4. COOPERATIVISMO NA MODERNIDADE

Cooperativismo é uma doutrina cujo objetivo – conforme internacionalmente conceituado – é corrigir o social através do econômico. O instrumento da doutrina é a cooperativa, que se caracteriza por ser ela uma sociedade de pessoas, e não de capital, como acontece nas empresas em geral, a sua função é prestar serviços de interesse comum aos seus associados, e não buscar o lucro. Em outras palavras: os serviços prestados pela cooperativa permitem que seus sócios tenham melhores resultados econômicos em suas atividades, de forma a progredirem também no social.

É um movimento impressionante na escala mundial: em quase todos os países existem cooperativas, e de todos tipos – agrícolas, de consumo, de crédito, de habitação, de produção de trabalho, de telefonia, de eletrificação rural, de serviços - enfim, não há atividade econômica em que as cooperativas não estejam presentes. E os associados a elas chegam a 800 milhões de pessoas em todos os continentes. Se adicionarmos duas pessoas a cada cooperado, serão 2,4 bilhões de cooperativistas em todo o mundo! É um gigantesco contingente humano ligado a uma única doutrina, que, como qualquer outra, se baseia em princípios e valores universais como a solidariedade, a honestidade, a transparência, a verdade e a democracia.

Na cooperativa, independente do número de quotas partes que possui, cada sócio tem apenas 1 voto, o que dá a dimensão democrática dos processos decisórios. E o retorno do resultado positivo em cada balanço não se dá em função da participação acionária do sócio, mas sim em função das operações que ele realizou com a cooperativa, de modo que o prêmio é dado a quem ajudou a construir este resultado.

É uma doutrina que calça como uma luva a natureza humana, porque tem um eixo no idealismo e outro no pragmatismo: como nós, que somos alma e corpo, espírito e matéria. A doutrina é idealista, mas a cooperativa é empresa que exige resultados.

E o Brasil, como está? Hoje temos pouco mais de 6 milhões de cooperados. Pelo mesmo critério de mais 2 agregados por cooperado, seríamos 18 milhões, menos de 10% da população brasileira. Porque esta diferença gritante? Porque 40% das mulheres e homens do mundo todo estão ligados a cooperativas e no Brasil nem 10%?

Basicamente porque nos falta o senso associativista. Não se trata de formalismo educacional, de diploma de cooperativista, mas sim de comportamento cooperativo, de uma postura de cooperação. E isto precisa ocorrer em todos os níveis: dentro da cooperativa,

precisam entender bem o que estão fazendo os seus associados, os dirigentes e os funcionários. E fora dela, a sociedade toda, e em especial a mídia e os formadores de opinião.

Esta desinformação, por outro lado, leva a erros políticos que perturbam o desenvolvimento do modelo no país. Por exemplo, desde julho de 1989 está no Congresso Nacional um projeto que reforma a lei cooperativa, porque esta vem de 1971 e a Constituição de 1988 modificou totalmente as relações do cooperativismo com o Estado, exigindo uma nova lei. E até hoje a lei não foi votada porque existem parlamentares que, mesmo bem intencionados, misturam ideologia política e partidária com uma doutrina que é supra-partidária e, por princípio, tem neutralidade ideológica. Órgão de cúpula do movimento no nosso país, e que vem fazendo um excelente trabalho de treinamento e capacitação de profissionais.

4.1. Sistema de Representação do Cooperativismo:

- Representação Internacional:

Aliança Cooperativa Internacional – ACI.

A ACI foi fundada em Londres no ano de 1895, é uma associação formada pelos órgãos de representação do sistema cooperativista de cada país membro da ACI. Atualmente, com 75 países filiados, tem sua sede em Genebra, na Suíça.

- Organização das Cooperativas da América – OCA.

A OCA foi fundada como organismo de integração, representação e defesa do cooperativismo dos países da América, em 1963, na cidade de Montevidéu, no Uruguai. A OCA, integrada por vinte países, mantém relações com movimentos cooperativistas e com organizações internacionais, sejam elas governamentais ou não. Tem como sede permanente a cidade de Bogotá, na Colômbia.

- Representação Nacional:

Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

A criação da OCB foi concretizada durante o VI Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte (MG), no ano de 1969. A primeira diretoria efetiva da OCB foi eleita em 1970. Nesse período, a sede da OCB funcionou em São Paulo. Somente dois anos após o encontro de Belo Horizonte, em dezembro de 1971, implantou-se o Sistema OCB juridicamente. Em meados de 1972, a sede definitiva da Organização foi instalada em Brasília/DF. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à OCB, sociedade civil, órgão técnico-consultivo, estruturado nos termos da Lei nº 5.764/71.

- Organização das Cooperativas do Estado – OCE.

Todos os Estados brasileiros tem a sua OCE. Essa organização congrega e representa todos os segmentos do cooperativismo no respectivo Estado e presta serviços às filiadas, conforme o interesse e as necessidades das mesmas. As Organizações das Cooperativas de cada Estado tem voto na eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da OCB.

- Confederações de Cooperativas

Três ou mais Federações ou Cooperativas Centrais podem constituir uma Confederação.

- Federações ou Cooperativas Centrais

Três ou mais cooperativas podem constituir uma Federação ou Cooperativa Central.

- Cooperativa

Vinte ou mais pessoas podem constituir uma cooperativa. As cooperativas podem filiar-se a uma ou mais Centrais ou Federações.

4.2. Alguns Dados Sobre o Cooperativismo Brasileiro:

A força econômica do cooperativismo brasileiro pode ser demonstrada pelos seguintes dados, obtidos juntos à OCB, atualizados:

- 7.026 cooperativas;
- 4.800.000 cooperados;
- 180.000 empregos diretos;
- As transações econômicas das cooperativas correspondem a 6 % do PIB;
- Em 1.572 municípios existe a presença de pelo menos uma cooperativa; e

Número de cooperativas por região:

- Sudeste _____ 3.151
- Sul _____ 1.284
- Nordeste _____ 1.485
- Centro-Oeste _____ 530
- Norte _____ 576

4.3. Procedimentos para a instrução de processos pelas cooperativas de crédito

A Resolução 3.106, de 25 de junho de 2003, estabeleceu diretrizes visando o aprimoramento das regras de constituição de cooperativas de crédito, em linha com as regras de acesso de que trata a Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, bem assim o fortalecimento do papel das cooperativas centrais. Desta forma a presente circular vem estabelecer as orientações e informações necessárias aos interessados para a completa instrução de processos no Banco Central do Brasil.

Além dos pleitos inerentes à constituição, incorporação, fusão ou desmembramento de cooperativas, alteração estatutária e cancelamento da autorização para o respectivo funcionamento, referida circular também trata daqueles relacionados à homologação de administradores eleitos de cooperativas de crédito, dando um tratamento consentâneo com suas características específicas. Assim, as regras de homologação estabelecidas pela Circular 3.172, de 30 de dezembro de 2002, para instituições financeiras em geral, não mais se aplicarão a cooperativas de crédito.

Dentre as disposições em pauta, destacam-se os procedimentos para a publicação de declaração de propósitos, para cooperativas abertas e de pequenos empresários, bem como aqueles específicos para o encaminhamento de projetos para a constituição de cooperativas de crédito singular e de cooperativas centrais de crédito, podendo ser solicitados, também, estudo de viabilidade abrangendo os três primeiros anos de atividade da instituição e documentos comprovantes das possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços.

Ademais, a presente circular estabelece, ainda, a exigência de apresentação, conforme o caso, de justificativa fundamentada para a operação de fusão ou desmembramento de cooperativa de crédito, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira; de regimento interno das cooperativas centrais, contendo os requisitos e critérios adotados para filiação e desfiliação de cooperativas singulares e de currículo dos eleitos para o exercício de cargos de administração das cooperativas de crédito, de modo a subsidiar o Banco Central do Brasil na avaliação da capacitação técnica dos respectivos pretendentes.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O cooperativismo brasileiro, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era tutelado pelo Estado e para o funcionamento de uma cooperativa era necessária a emissão de autorização de funcionamento por parte do Governo Federal.

Assim, como as Constituições anteriores não faziam referência às sociedades cooperativas, a primeira a tratar da matéria foi a Carta de 1988, iniciando assim o período de libertação das cooperativas do comando do Estado.

Reis Júnior (2006:35) lembra “A Carta Magna foi, pois, o marco divisor de cooperativismo não mais tutelado pelo Estado”. E anota ainda que “[...] considerando que ela garantiu a cooperativa as bases da autonomia e da autogestão da sociedade, bem como reservou ao Estado o papel de incentivar e estimular o cooperativismo”.

Perius¹⁸: apud Reis Júnior, (2006:35) ensina:

“Em. 1988, avançou o Cooperativismo, pois os constituintes consagraram proteção ao sistema. Trata-se de um grande avanço e, comparado as Constituições de outros países que também o protegem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que se trata de um dos melhores textos constitucionais sobre cooperativismo.”

A Constituição Federal, mesmo delegando à União a Competência para fixar as normas de direito societário, concedeu ao cooperativismo brasileiro e autodeterminação através da gestão democrática.

Com a entrada em vigor do novo sistema Constitucional, foram revogadas as normas de intervenção governamental na criação e no funcionamento das sociedades cooperativas contidas na lei cooperativista de 1971. Mas por obra do fenômeno da recepção¹⁹, modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a lei anterior não contrária à norma suprema permanece em vigor e efetivamente exerce sua eficácia imediata. Assim como preleciona Campos(2003:29) “Somente as normas que respeitem a verdadeira situação como sociedade civil das cooperativas, de imediato interesse privado, continuam válidas”.

A Carta Magna trouxe grande avanço ao setor, ao lhe dar proteção institucional e legal. Em consonância com precedentes internacionais, consagrou principais e normas de

¹⁸ PERIUS, Vergílio Frederico. Cooperativismo e lei. P.28.

¹⁹ Araújo, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional, p.16:

A teoria da recepção assegura a preservação do ordenamento jurídico anterior à nova Constituição e que, com ela, se mostre materialmente compatível. Essas leis infraconstitucionais são recebidas e incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações.

apoio e fomento ao cooperativismo. A matéria sobre o cooperativismo, na Constituição Federal de 1988, foi disposta da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 21 Compete à União

[...]

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram'.

5.1. O Código Civil de 2002

O Código Civil de 1916 era omissivo quanto ao tema das sociedades cooperativistas. Já o Código Civil de 2002 adotou ampla regulação dos tipos associativos e societários até então praticados pela sociedade civil brasileira, traçando a natureza jurídica e estruturação própria dos diversos tipos das pessoas jurídicas, inclusive das sociedades cooperativas.

Em nosso novo diploma civil a cooperativa é disciplinada nos arts. 982 e 983 relativos às disposições gerais e nos arts. 1.093 a 1.096, que disciplina a sociedade cooperativa.

O Novo Código, nos moldes do Parágrafo único do artigo 982, elenca que, a cooperativa, seja qual tipo ela for, tem a natureza jurídica de sociedade simples.

Quanto ao tipo societário, dispõe o art. 983: “Resalva-se as disposições concernentes à Sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo”.

Quanto aos casos específicos das sociedades cooperativas, e às omissões do Código Civil, cabe à legislação especial, Lei nº. 5764/71 o regramento devido.

Embora o Código tenha prescrito dispositivos referentes à estrutura cooperativista, não se pode deduzir que a Lei das Cooperativas tenha perdido eficácia ou mesmo que tenha sido revogada. O que se pode notar é a aplicação concomitante do Novo Código Civil com a Lei nº. 5764/71, visto que aquele diploma garante a aplicação desta legislação específica, devendo, entretanto, obediência às características elencadas no artigo 1.094.

5.2. Leis Especiais

Alguns Estados como o Acre, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, já possuem Leis estaduais que tratam de Cooperativismo.

Em Goiás é a Lei Nº 15109, de 02 de fevereiro de 2005 que foi criada para estimular e apoiar as atividades ligadas ao cooperativismo e ao associativismo no Estado.

A lei é um conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista em Goiás, prevendo a implementação de ações capazes de estimular, conscientizar e amparar as ações atreladas ao cooperativismo e ao associativismo, compreendendo a criação de novas cooperativas. Dispõe também sobre a criação do Conselho

Estadual de Cooperativismo, composto por representantes do governo, das organizações cooperativismo nas escolas e a criação de instrumentos e mecanismos que provam o contínuo crescimento das cooperativas no estado e a prestação de assistência educativa e técnica.

Os Municípios também já estão se preocupando com a questão do cooperativismo no âmbito municipal, como é o caso de Rubiataba, que editou e sancionou a Lei Municipal N° 1.095 de 08/04/2005, com a finalidade de definir diretrizes e preceitos que impulsionem a atividade cooperativista no Município. Também instituiu o COMCOR- Conselho Municipal do Cooperativismo²⁰ de Rubiataba, o qual definirá as políticas a serem adotadas pelo município.

²⁰ COMOCOR- Conselho Municipal do Cooperativismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada qual luta com as armas que tem, diz o velho ditado. Não é diferente na selva do comércio de produtos agrícolas, onde cada país produtor utiliza o seu diferencial para transformá-lo em vantagem competitiva. O início desta década está descortinando com clareza quais são as armas dos principais atores do agronegócio. O Brasil tem se valido de uma arma poderosa, responsável pelo avanço crescente de seus produtos no mercado: a produtividade agrícola, através do cooperativismo. No banco de reservas, duas armas de respeito: uma área agricultável não utilizada, que equivale à área atualmente plantada; e um estoque tecnológico ainda não apropriado pelos agricultores, que, através do cooperativismo, podem promover um incremento na produtividade equivalente ao verificado nos anos 90. Essas três vantagens brasileiras têm deixado nossos competidores com a pulga atrás da orelha. São esses mesmos competidores que utilizam outra arma, conceitualmente oposta àquela esgrimida pelo Brasil, que é o recurso aos subsídios agrícolas.

A complexidade do Cooperativismo demonstra-se intrigante, pois a criação desta concepção está intimamente ligada ao modelo de produção capitalista, que durante a Revolução Industrial oprime e explora os trabalhadores, despertando nestes a necessidade de se libertar, encontrando a saída através da organização coletiva, como resposta a situação imposta pela classe detentora dos meios de produção.

No contexto social atual, a situação é semelhante, pois o mercado restringe os postos de trabalho, incita o individualismo, usa a concorrência como estratégia, estimula a competição e gera a exclusão social, em prol do capital, em que somente uma pequena parcela tem acesso às riquezas acumuladas por este sistema, que condena uma parcela significativa da sociedade, a viver em condições de miserabilidade, diante do aumento desenfreado do desemprego estrutural e da precarização do trabalho. Este se evidencia, no momento, pela globalização econômica, que fortalece mundialmente os países capitalistas do primeiro mundo, situação, esta que se agrava nos países capitalistas periféricos, diante da dependência econômica que sofrem, como por exemplo, o Brasil.

Com a intenção de reverter este quadro, o cooperativismo surge como concepção social passível de garantir a organização do trabalho através da cooperação e da autogestão. Esta é uma proposta viável e transformadora que ao longo da história foi desviada de seus princípios originários, sendo apropriada pelo capitalismo e utilizada como instrumento de controle

Estatual da sociedade, além da flexibilização dos direitos trabalhistas, reproduzindo a escravidão sobre a classe trabalhadora.

É estranho falar em escravidão em pleno século XXI, principalmente, quando a Constituição Federal garante à cidadania, a liberdade, a democracia e a igualdade, mantendo a função social que o Estado deveria de exercer. Porém na prática, o que se percebe é o poder econômico ditar regras e influenciar, na elaboração das leis. Um exemplo claro é a definição da natureza jurídica das cooperativas, este instituto transita, sem se situar, entre o Direito Civil e o Direito Comercial, pois ambos os ramos na contemplam na integralidade o cooperativismo, necessitando da consolidação do Direito Cooperativo.

O Cooperativismo sempre existiu no mundo, às vezes de forma mais modesta, outras vezes de forma mais consistente. É um movimento internacional que objetiva a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, humana, solidária e democrática. Promove a pessoa humana, preserva a dignidade pelo trabalho e vivencia os valores humanos e os princípios cooperativistas. E a Constituição Federal preve em seu artigos que ajuda na formação de cooperativas que auxilia e muita população facilitando entrarem na economia com lucros e com poder de disputa com as demais empresas.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. 56ª ed – São Paulo: Saraiva, 2005.

BECHO, Renato Lopes, Elementos de direito cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. Fundamentos do direito de empresa no Novo Código Civil Brasileiro. Tese (Livre-Docência em Direito). Franca: Universidade Estadual Paulista – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2002.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. Cooperativas de crédito no direito brasileiro. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2002.

MISI, Márcia Costa. Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

MEINEN, Ênio, DOMINGUES, Jefferson Nercolini; Org. Jane Aparecida Stefanos Domigues. Cooperativas de crédito no direito brasileiro Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

KUREGER, Guilherme, coordenador Cooperativismo e o novo código civil- 2ª edição, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1998:21. Ed. São Paulo: Saraiva 1999